SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001298-73.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Executado: Marcos Alberto Martinelli Executado: BANCO BRADESCO SA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

MARCOS ALBERTO MARTINELLI postula o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** proferida na ação civil pública nº 583.00.1993.808240-3/000000-000 (Antigo: 396/1993), que tramitou perante a 36º Vara Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com trânsito em julgado em 04/05/2011, movida pelo IDEC.

Devidamente citado o executado apresentou impugnação alegando preliminar de incompetência do Juízo, a impossibilidade jurídica do pedido em razão da quitação, a ilegitimidade passiva, a prescrição, a decadência decorrente da relação de consumo. No mérito, sustentou que não pode ser responsabilizado pelos expurgos inflacionários que o impugnado supostamente alega devidos, pois foram creditados os montantes previstos na Lei vigente àquele período, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade por parte do demandado. Por fim, impugnou os cálculos apresentados na inicial; pediu o efeito suspensivo à presente impugnação e culminou por pedir a improcedência.

As partes foram instadas a produzir provas, o requerente não se manifestou e o requerido pleiteou o julgamento antecipado da lide (cf. fls. 108).

Eis o relatório, no que tenho por essencial.

DECIDO.

I - Da argumentação lançada a fls. 31, IV

Embora a Ação Civil Pública, de natureza coletiva, tenha sido movida pelo IDEC, tutela direitos individuais homogêneos; assim, a sentença

proferida possui eficácia *erga omnes* e não está circunscrita a limites territoriais. Todas as "vítimas", consumidores lesados, têm legitimidade para ocupar o polo ativo de lides como a presente.

Nesse sentido, AgRg no Resp1.372.364, julgado em 11/06/2013, com destaque:

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (art. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC

E ainda:

Interesses transindividuais — Habilitação Individual — A consumidora, titular dos direitos individuais homogêneos, beneficiária do título executivo havido na ação civil pública, pode promover o cumprimento do julgado no foro da comarca do seu domicílio — Desnecessidade de que a habilitação seja proposta no Juízo perante o qual foi distribuída a ação coletiva — A eficácia do decisum é erga omnes — À poupadora é prescindível ser associada ao IDEC — Descabimento da suspensão da fase do cumprimento da sentença (...) (Al 0182939-31.2012.8.26.0000, Des. Rel. Carlos Alberto Lopes, julgado em 12/09/2012 — destaquei).

II – Da alegada quitação

O fato de o autor, individualmente, não ter lançado mão da via judicial para fazer valer seu direito, vindo a juízo somente agora não implica em reconhecer que teria dado quitação a ré conforme por ela sustentado.

A ré não provou que o autor praticou no curso dos anos qualquer ato indicativo da acenada quitação. O que o autor busca é fazer valer, na sua esfera de interesses, o que já restou soberanamente decidido na demanda coletiva, ou ainda, a diferença de pagamento que argumenta ter sido realizado a menor; o silêncio frente aos créditos em conta posteriores ao período referido indica quitação do que efetivamente foi depositado sem que tal implique (e isso é óbvio) na perda do direito de reclamar eventuais diferenças. O autor não está cobrando o que já recebeu; persegue sim diferença que alega lhe ter sido subtraída.

III — Da alegada prescrição da pretensão principal

Nos termos da súmula 150 do STF, a execução da pretensão individual prescreve no mesmo prazo da ação coletiva, ou seja, <u>05 anos</u>. Nesses termos, REsp 1.070.896.

Referido prazo deve ser contado do trânsito em julgado na ação coletiva, que segundo certidão de objeto e pé carreada aos autos se deu em 04/05/2011 (fls. 12).

Como o ajuizamento ocorreu em 17/02/2014 não há como proclamar o fenômeno processual.

IV - Da alegada ilegitimidade passiva

O referido questionamento já foi enfrentado e afastado na fase dita "de conhecimento" sendo descabida nova discussão nesta via.

A definição do valor da condenação depende exclusivamente de cálculo aritmético, aplicando-se ao caso o artigo 475-B do CPC.

Nesse diapasão: "(...) ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. Descabimento. Não se observa ao caso a necessidade de prévia liquidação do julgado. Inteligência do artigo 475-B, do CPC" (TJSP, AI 2010612-92.2013.8.26.0000, DJ. 14/02/2014, Rel. Antônio Bras).

Cabe, ainda, destacar trecho do Al nº 0182939-31.2012.8.26.0000, relatado pelo De. Carlos Alberto Lopes, que cita entendimento doutrinário de José Miguel Medina:

É possível a apuração do valor por mero cálculo, também em se tratando de sentença proferida em ações coletivas, a despeito do que dispõe o art. 95 da Lei 8078/90. É o que pode ocorrer, por exemplo, em sentença que tenha condenado o Instituto de Previdência a pagar, a cada um dos aposentados, uma quantia específica, atualizada a partir de determinada data. Nesse caso, dependendo da apuração do valor devido por mero cálculo, não terá lugar a ação de liquidação anterior à ação de execução. O valor poderá ser apurado tomando-se por base apenas o que dispõe o art. 475-B do CPC.

Os juros remuneratórios de 0,5%, conforme previsto na sentença

transitada em julgado, que devem ser incorporados ao capital para restituir o equilíbrio entre as partes, incidem mensalmente, desde o crédito a menor até o momento do efetivo pagamento. Isso porque tais juros são devidos durante todo o período contratual, já que integram a obrigação principal do contrato de poupança.

Nesse sentido é a posição majoritária do TJSP. Como exemplo podemos citar trecho da ementa da Apelação nº0280460-10.2011.8.26.0000, Relator De. Paulo Pastore Filho, julgada em 24/10/2012:

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO IDEC VERSANDO SOBRE A DIFERENÇA DE RENDIMENTOS CREDITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA Incidência de juros remuneratórios mensais Possibilidade Título judicial que estabeleceu a sua ocorrência Espécie de juros que integram a obrigação principal do contrato de depósito (poupança), acarretando a incidência mês a mês sobre a diferença entre os índices de atualização devidos e aplicados Recurso não provido.

De acordo com a sentença proferida na ação civil coletiva, para janeiro de 1989 aplica-se o índice de 42,72%, acrescido de juros moratórios, a partir da citação válida (cf. certidão de objeto e pé juntada aos autos), de 0,5% até a entrada em vigor do Novo Código Civil; após janeiro de 2003, aplica-se mensalmente, até o efetivo pagamento, 1% ao mês.

Nessa linha de pensamento está preclusa a argumentação de fls. 43, XI.

Em relação à atualização monetária, valho-me da posição majoritária do TJSP para adotar a tabela prática do referido sodalício afastando a aplicação dos índices das cadernetas de poupança.

A respeito confira-se: Apelações nº 7208064700, e 7195276000, julgadas em fevereiro de 2008, Al 0204306-14.2012.8.26.0000, julgado em abril de 2013, entre outros).

E ainda:

(...) correção monetária. Atualização que deve ser feita pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça. (...) (TJSP, AI 0035417-63.2013.8.26.0000, julgado em 17/02/2014, Rel. Afonso Brás).

Essa dinâmica também evita a perpetuação do conflito, nos termos lançados nos Embargos de Declaração nº 0207810-62.2011.8.26.0000, julgado em 04/07/2012:

Em que pese argumentar a instituição financeira que o índice de correção monetária a ser aplicado é o da própria caderneta de poupança, o uso do índice alvitrado trará nova discussão acerca dos índices de março, abril e maio de 1990, já solvida pela jurisprudência, razão pela qual, para não se eternizar o litígio, a adoção da Tabela Prática é de rigor.

Não resta dúvida que são cabíveis honorários advocatícios nessa fase de cumprimento de sentença.

Nesse sentido já decidiu o STJ por inúmeras vezes. Como exemplo podemos citar o AgRg no REsp 478339/RO, publicado em 28/04/2014.

Aliás, já no julgamento do REsp 1.028.855/SC, relatoria da Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/11/2008, a Corte Especial do STJ firmou entendimento de que na fase de cumprimento de sentença, impugnada ou não, deve ser fixada verba honorária nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

O acima decidido está também em conformidade com o decidido REsp 1.391.198/RS, publicado em 03/02/2014, em que figura como recorrente o Banco do Brasil S/A e recorrido Espólio de Laide José Rossato e Outros.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

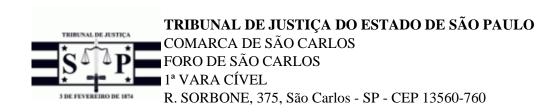
Isso posto, REJEITO a impugnação condenando o impugnante ao pagamento das custas e honorários ao patrono dos exequentes em 10% do valor do débito.

Como o Banco se insurgiu contra o valor apurado pelos exequentes trazendo discriminativo, o equacionamento do "quantum" se dará por perito do Juízo.

Para tanto, desde já nomeio o contador José Luiz Picolo e fixo seus honorários em R\$ 1.000,00. Depósito pelo impugnante/executado em 10 dias, sob pena de preclusão da prova.

Na elaboração do laudo o perito deve obedecer estritamente o que restou decidido em definitivo nos autos da ação civil pública nº 583.00.1993.808240-3/000000-000 (Antigo: 396/1993) que tramitou perante a 36ª Vara Cível da Comarca da Capital, cuja certidão de objeto e pé encontra-se encartada aos autos, mencionando o que foi decidido em 1º grau e o que foi deliberado em grau de recurso.

P.R.I.



São Carlos, 22 de setembro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA